



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107538-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante MARIA AUXILIADORA AVANCI TEIXEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE ITUVERAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo nº: 2107538-35.2025.8.26.0000

Agravante: **MARIA AUXILIADORA AVANCI TEIXEIRA**

Agravado: **MUNICÍPIO DE ITUVERAVA**

Comarca: ITUVERAVA

Voto: 36.577

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Recurso tirado contra a r. decisão de primeiro grau que revogou o benefício da gratuidade da justiça anteriormente deferida - Decisório que merece subsistir - Documentos juntados pelo exequente que indiciam contrariamente à concessão da benesse - Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC - Renda anual e patrimônio, inclusive consistente em depósitos em conta poupança que não condizem com a situação de dificuldade financeira alegada - Revogação da benesse que se impõe — Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AUXILIADORA AVANCI TEIXEIRA contra a r. decisão de primeiro grau que, no bojo de cumprimento de sentença ajuizado pelo MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, revogou o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido à executada.

Narra a parte agravante, em síntese, tratar-se de cumprimento de sentença impulsionado pelo Município de Ituverava em face da agravante, requerendo a execução de quantia devida pela executada a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Aduz que o exequente formulou pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita conferido à agravante no processo de conhecimento, motivo pelo qual o Juízo *a quo* determinou que a beneficiária comprovasse, em inversão indevida do ônus probatório, sua condição financeira, por meio da apresentação de documentos, decisão mantida após rejeição dos embargos declaratórios opostos. Entende que cabe exclusivamente à parte adversa, quando suscita a revogação da benesse, demonstrar de forma inequívoca a alteração das condições econômicas da beneficiária, conforme estabelece expressamente o artigo 100, do Código de Processo Civil e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, a concessão da gratuidade da justiça abrange todos os atos do processo (inclusive executórios), em todas as instâncias, até decisão final, salvo revogação devidamente fundamentada, logo a manutenção do benefício é medida que se impõe, garantindo o acesso pleno à justiça sem comprometer a subsistência da parte recorrente. Entende presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso. Cita precedentes.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao

final, dado provimento ao presente agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, de modo a se conceder/manter os benefícios da assistência judiciária gratuita à Recorrente.

Agravo tempestivo, sem necessidade de instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos. Nada obstante a parte agravante acosta aos autos os documentos de fls. 15/26.

Recurso recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 28/31), com resposta da parte adversa às fls. 34/50.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação não comporta acolhimento.

A recorrente interpõe o presente recurso contra a decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

A Constituição Federal prevê que para a concessão da assistência jurídica gratuita deverá ser comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), que pressupõe que a situação econômica não permita ao demandante pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Tal presunção, levado em consideração o tratamento constitucional da matéria, é *iuris tantum*, ou seja, não tem caráter absoluto e depende do livre convencimento do juiz, que deve analisar caso a caso a concessão do benefício da justiça gratuita.

Com efeito, compulsando os autos do processo de origem, constata-se que o Juízo *a quo*, diante do pedido do ente municipal com o objetivo de revogar a gratuidade, concedeu à ora agravante oportunidade de comprovar da hipossuficiência financeira, como se observa à fl. 64.

Naquela oportunidade, a agravante deixou de apresentar os documentos requeridos, apontando que o ônus de comprovar que não mais subsistem as condições que garantiram a anterior concessão da gratuidade é do exequente, e não da executada, nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC (fls. 67/75). Ato contínuo, a Municipalidade colacionou aos autos os documentos de fls. 82/95, consistentes em recibos de pagamento e declarações de imposto de renda da parte executada.

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 103/104, ora agravada, revogando o benefício da gratuidade processual.

E, bem analisados os documentos mencionados, tem-se que os fundamentos expostos na decisão de primeiro grau não são infirmados pelos argumentos trazidos no reclame recursal.

Isso porque, o valor auferido em holerite, em cotejo com os demais rendimentos recebidos pela agravante, bem como a existência de patrimônio considerável em seu nome, com destaque para o numerário depositado em caderneta de poupança, militam

desfavoravelmente à pretensão de manutenção da benesse da gratuidade da justiça.

Cediço que a Constituição Federal prevê que para a concessão da assistência jurídica gratuita deverá ser comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), que pressupõe que a situação econômica não permita ao demandante pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Anote-se, por oportuno, que o benefício concedido à ora agravante em outra ação judicial foi recentemente revogado, decisão essa confirmada em sede recursal por este E. Tribunal, veja-se:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — Verba sucumbencial — Revogação da gratuidade judiciária — Admissibilidade — Agravante que pode suportar a cobrança sem abalo no seu próprio sustento e/ou de sua família — Montante executado muito próximo do percentual de 10% dos seus vencimentos líquidos — Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273310-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Ainda, em casos semelhantes, já entendeu esta C. 1ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Procedimento comum — Decisão recorrida que indeferiu a justiça gratuita — Insurgência — Descabimento — Agravante que percebe rendimentos brutos

superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que é incompatível com a alegação de hipossuficiência deduzida na exordial — Precedente — Sentença mantida — RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119763-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Gratuidade de Justiça — Declaração de pobreza que enseja presunção relativa de veracidade em favor daquele que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita — Possibilidade de verificação, pelo magistrado, da real situação econômica da parte que pleiteia o benefício — Ausentes nos autos elementos a demonstrar a efetiva hipossuficiência financeira da agravante — Benefício indeferido — Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122368-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Logo, em que pese o esforço argumentativo da parte agravante, de rigor o não provimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão agravada nos termos em que proferida pelo nobre Juízo monocrático.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão

permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pelo Agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator